



**LEI N.º 2543/2021**

**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS  
ATIVIDADES DE MOTOBOY NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO.**

**O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, de forma complementar a legislação federal e estadual, o exercício das atividades dos profissionais de entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua com o uso de motocicleta e motoneta (motoboy), no âmbito do Município.

**Art. 2º** Para o exercício das atividades previstas no Art. 1º desta Lei é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Ter idade mínima para exercício da função de acordo com a Legislação Federal vigente;
- II. Possuir tempo mínimo de habilitação, na categoria, de acordo com a Legislação Federal vigente;
- III. Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran, suplementada pelo Município se necessário;
- IV. Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V. Possuir carteira de identidade;
- VI. Possuir título de eleitor;
- VII. Possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- VIII. Apresentar atestado ou comprovante de residência no Município. Nos casos do requerente morar em outro município, apresentar formulário próprio, padronizado, fornecido pela Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, devidamente preenchido;
- IX. Apresentar certidões negativas das varas criminais;
- X. Ser proprietário do veículo, o mesmo estando em financiamento, ou contrato de arrendamento mercantil (leasing), em nome de outrem, ressaltando a obrigação do mototaxista e do motoboy, após a quitação, de transferir o DPVAT para seu nome. No caso de autorização de uso, as condições e exigências anteriores também se fazem valor;
- XI. Registrar o veículo como categoria de aluguel.





**Art. 3º** O Poder Executivo poderá expedir regulamentação suplementar para o curso especializado de formação.

**Art. 4º** Na concessão da licença para o exercício das atividades profissionais deverão ser observados os requisitos de segurança e higiene previstos nas leis de trânsito e disposições complementares.

**Art. 5º** A prestação de serviço de motoboy dependerá de licença outorgada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, sem prejuízo de licença ou autorização exigida pelo órgão estadual de trânsito.

§ 1º A licença será individual e intransferível por qualquer ato de vontade ou sucessão por morte.

§ 2º Os requisitos para a concessão da licença serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 6º** As empresas legalmente constituídas para a exploração dos serviços de motoboy no município de Cordeiro deverão obter Alvará de Funcionamento específico, e serão responsáveis solidária e civilmente por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros quando da execução dos serviços prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os requisitos para a concessão do Alvará de Funcionamento serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo. E a vigência do mesmo será de 12 (doze) meses, mediante renovação anual.

**Art. 7º** A expedição da licença para o exercício das atividades de motoboy previstas nesta lei ficará condicionada ao recolhimento antecipado da taxa de licença, cujo valor será de 15 UFM's.

**Art. 8º** Ao motoboy, no exercício da atividade ou em razão dela, além das vedações genericamente estabelecidas na legislação vigente, é proibido:

- I. Permitir excesso ou inadequação de peso ou lotação;
- II. Utilizar outro veículo que não aquele especificamente objeto da permissão;
- III. Prestar o serviço sem a devida licença da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito;
- IV. Emprestar, alugar ou de qualquer forma ceder a terceiros o veículo objeto da licença, para a execução do serviço;
- V. Fazer, sem permissão legal, anúncios através da inscrição em paredes, muros, postes, calçadas e cabinas telefônicas, bem como em quaisquer outros lugares que comprometam a ordenação visual e ou paisagística urbana;
- VI. Aposição de inscrição, elementos decorativos ou pinturas que possam desviar a atenção dos motoristas e que coloquem em risco a segurança do trânsito;
- VII. Prestar o serviço com o prazo da licença vencido;



VIII. Ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de quaisquer substâncias tóxicas ou entorpecentes;

**Art. 9º** A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos regulamentares sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa de 30 (trinta) UFM acrescidas de 100% em caso de reincidência;
- III. Suspensão da licença;
- IV. Cassação da licença.

**Art. 10** Extingue-se a permissão:

- I. Com a expiração do prazo;
- II. Pela morte ou invalidez incapacitadora para prestação do serviço;
- III. Pela renúncia ou desistência expressa do profissional.

**Art. 11** A fiscalização da prestação dos serviços, sem prejuízo das competências dos órgãos estaduais, será exercida por agentes da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito de Cordeiro.

§ 1º Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências legais que forem necessárias para sanar as irregularidades constatadas, lavrando-se auto circunstanciado em formulário próprio.

§ 2º Ao infrator assiste o direito de recurso no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade.

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, visando o cumprimento das disposições desta Lei:

- I. Poderá expedir resoluções e diretrizes normativas necessárias ao bom desempenho da prestação do serviço autorizado;
- II. Fará cadastro de todos os motoboys e suas respectivas motocicletas a fim de estabelecer um rigoroso controle sobre as licenças concedidas e as infrações cometidas.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de outubro de 2021.

**LEONAN LOPES MELHORANCE**

**Prefeito**